

860 Administrativo: e como jure ante de Corpro de
 Militia que omnes un Procurador Regio me envidan,
 de mostrara que nao tinha havido ferimentos, mas
 somente contusoes, na data deste rescripto ao
 referido Magistrado, que o Ministerio Publico nao
 podia requerer por este crime, que he particular,
 como o Sr. vossa de meu Officio jure por copia. Ceto
 que respecto porer a jurisa arbitraria attribuida
 a este Administrador do Concelho, parece-me que
 se deve dar conhecimento deste facto ao Ministerio
 do Reino, para que tomadas as convenientes enforma-
 cões, se repare como de mostrar de justica e direito,
 se deve, ou nao, ser authorisado o processo; o Sr. pro-
 rem se dignara ordenar o que achar mais justo.
 Deus Guarde a V. Exa. Lisboa 7 de Outubro de 1843-
 860 e 861 Ministro e Secretario d'Estado dos Re-
 gios Ecclesiasticos e de Justica - Procurador Geral
 da Coroa - José de Gurgelino d'Aguiar Mattos

Arcebispo da Justica, a' corda
do Procurador Regio do Tribu-
nal Com. da P.^a Justica, par-
tecipando que os Autos Civeis
de Revista entre partes B. An-
na Felisarda Aguiar, e os
Administradores da Compa-
hia de Seguros = Bonifica-
cao viles actos e em novos
documentos, em data ficticia
de outros.

7. M^{re} J^{me} M^{re} Navarro participado Arrendador
Regio de Tribunal Commercial de Segunda Instancia
en su Oficio del 19 de Agosto ultimo, junto por

por copia com o documento, que o acompanhava, que os Autos circis de Revista entre partes Recorrente *Procha*
D. Anna Felisarda Aguiar, e Recontras os Admi-
nistradores da Companhia de Seguros = Benavides = que
daquelle Relacao Commercial subiram ao Superior
Tribunal de Justica, foram viciados com a introduc-
cao de novos documentos e substituições de outros
arrumados, e sendo esta viciacao subsequente a
apresentacao dos Autos na Secretaria do Tribunal, por
que os documentos introduzidos tem data posterior,
produzindo-se por esta causa presumir que a falsificacao
foi commettida ou na Secretaria do Tribunal, ou
na conducao dos Autos para os respectivos Juizes,
poro que os mesmos Autos nao foram continuados em
vista do Advogado da parte, a quem a aproveitava a
viciacao, julga-se de meu dever requisitar do Conselheiro
Presidente do Tribunal no meu Officio de 25 do mesmo
mez, tambem junto por copia, que mandasse proce-
der na Secretaria as mais escripturas e paltas ave-
riguacoes sobre este objecto para esclarecer, e
obter o mesmo resultado desta requisicao como
off. vera do despacho do referido Presidente, mandado
deste ordeno ao Corregedor Regio da Relacao de Lis-
boa, que faça proceder aos convenientes exames nos
Autos para contestar a existencia da falsificacao, e
comprovada esta, faça igualmente promover com to-
da a efficacia pelo respectivo Agente do Ministerio Pu-
blico os termos judiciaes de processo que forem seguidos
as Leis competentes, para que deservido o perpetrator
possa ser devidamente punido. Aguardo tanto tempo
a honra de communicar a off. que se dignara
ordenar o que achem mais justo. *Por Guardado*

Th.º
at 1.ª Lista 7 de Outubro de 1843 = 1.ª e 2.ª
1.º Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesi-
asticos e de Justica = O Procurador Geral da Coroa =
João de Eupatorio d'Aguiar Malins

do Officio da Justica sobre a
vista que se encruce aos Cura-
dores do Officio p.º responderem
nos Inventarios.

7 1.ª e 2.ª = O Art.º 411. da Constituição Reformada 309
Judiciaria expressamente ordena que feita a
descripção e avaliação dos bens dos Inventarios,
o Juiz encruce a vista por vinte e quatro horas pre-
sumptorias aos interessados mas não para licitarem
se mas também para dizerem sobre a forma da par-
tilha, e que o Curador seja ouvido em m.º
um lugar como um fidalgo, que mas não Cabeça,
de Commenda, e todos se descrevem e avaliam
nos Juizes Ordinarios, he manifesto que o Curador
deste Juizo he quem a Lei manda ouvir sobre a
forma da partilha, logo em sequimento as despositas
dos mais interessados. A mesma Lei no Artigo
412 determina, que tanto que o Inventario chegar
aos termos da partilha, o Juiz Ordinario o remetta
ao Juiz de Direito para este adeterminar, e que feita
a determinação, desembaracados os Autos dos Aggra-
vos, que d'ella nascerem, volte o Inventario ao
Juiz Ordinario do fidalgo, sem todavia admittir
nenhum acto contraveniente ante a remessa do in-
ventario, e o despacho da partilha, sem ordenar ao
Juiz de Direito nova vista ao Curador d'elle,
para responder sobre a forma da determinação.